TC 2.785/2008

2° Julgado – 3.079ª Sessão Ordinária
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregulares os ajustes por falta de previsão contratual da dotação orçamentária onerada, falta de detalhamento dos quantitativos de preços unitários, ausência de inserção no portal da PMSP e objeto do aditamento diferente do licitado. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. SME. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado - 2937ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SME. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. Objeto do aditamento difere do licitado, falta de previsão contratual da dotação orçamentária onerada, falta de detalhamento dos quantitativos de preços unitários, ausência de inserção no portal da PMSP. Termos Aditivos 122/SME/2008 e 23/SME/2009 IRREGULARES. Votação unânime. Demais termos REGULARES. Votação por maioria.
Legislação citada: Art. 41, Lei 8.666/93.
Relatório e voto englobado TCs 72-002.223.08-88, 72-002.266.08-90, 72-000.687.10-92, 72-002.773.08-89, 72-001.899.10-04, 72-002.786.08-20, 72-000.798.10-53, 72-002.774.08-41, 72-002.702.10-55, 72-002.785.08-68, 72-001.449.10-40, 72-002.757.08-22, 72-000.530.10-20, 72-002.759.08-58, 72-001.331.10-30, 72-002.762.08-62, 72-000.686.10-20, 72-001.271.10-00, 72-000.906.10-24.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa Copseg Segurança e Vigilância Ltda., por preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento pela ausência de razões aptas a modificar o que restou decidido, mantendo-se íntegro o V. Acórdão que julgou irregulares os Termos Aditivos 023/SME/2009 e 122/SME/2009, derivados do Contrato 033/SME/2008.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de dezembro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento os recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa COPSEG Segurança e Vigilância Ltda., visando à reforma do v. Acórdão que julgou regulares o Contrato 033/SME/2008 e os Termos de Aditamento 085/SME/2009 e 045/SME/2010 e, irregulares

a) o Aditamento 122/SME/2008, em razão da infringência ao artigo 41 da Lei 8.666/1993, por desatendimento à norma do edital, tendo em vista o objeto do aditamento diferir do objeto licitado/contratado, e

b) o Aditamento 23/SME/2009, pela falta de previsão contratual da dotação orçamentária onerada, ausência de inserção do termo aditivo no Portal da PMSP e falta de atendimento às especificações do objeto contratado.

Observe-se que, embora regularmente oficiada, a Secretaria Municipal de Educação não apresentou recurso, deixando transcorrer o prazo assegurado sem sua interposição.

Os recorrentes pretendem a reforma do Acórdão para que sejam considerados regulares os Termos de Aditamento 122/SME/2008 e 023/SME/2009.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu, subsidiariamente, o provimento parcial do recurso por ela interposto, para que sejam reconhecidos efeitos jurídicos aos aditivos firmados, em atenção ao principio da segurança jurídica, na medida em que os atos praticados já se encontram consumados e estabilizados no tempo.

A Auditoria, após analise dos recursos interpostos e da documentação acrescida, reiterou os apontamentos que fundamentaram o *decisum* desta Corte, concluindo que as alegações trazidas pelas recorrentes relativas aos Aditamentos 122/SME/2008 e 23/SME/2009, não alteram o que restou decidido.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo se manifestou pela admissibilidade dos recursos e, quanto ao mérito, diante da ausência de novos elementos que pudessem infirmar o que restou decidido, pelo não provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e deixando a critério superior a apreciação do pedido subsidiário da Procuradoria da Fazenda Municipal quanto à recepção dos efeitos jurídicos decorrentes dos aditivos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou razões dos recursos interpostos requerendo que sejam conhecidos e providos.

A Secretaria Geral opinou pelo não provimento dos recursos, em face da ausência de razões aptas a modificar o que restou decidido, mantendo-se, portanto, íntegro o Acórdão que julgou irregulares os Termos de Aditamento 122/SME/2008 e 23/SME/2009.

E, referentemente ao reconhecimento dos efeitos jurídicos, opinou também pelo não provimento do apelo, diante do "prejuízo constatado para o controle da execução contratual".

É o relatório.

VOTO

1 - Conheço dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa COPSEG Segurança e Vigilância Ltda., uma vez que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

2 - No mérito, acolhendo manifestações da Equipe de Auditoria, Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, nego-lhes provimento, por ausência de razões aptas a modificar o que restou decidido,

mantendo-se, íntegro o Acórdão que julgou irregular os Termos aditivos 023/SME/2009 e 122/SME/2009, derivados do Contrato 033/SME/2008.

3 - Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-002.223.08-88, 72-002.266.08-90, 72-002.765.08-50, 72-000.687.10-92, 72-002.773.08-89, 72-001.899.10-04, 72-002.786.08-20, 72-000.798.10-53, 72-002.774.08-41, 72-002.702.10-55, 72-002.785.08-68, 72-001.449.10-40, 72-002.757.08-22, 72-000.530.10-20, 72-002.759.08-58, 72-001.331.10-30, 72-002.762.08-62, 72-000.686.10-20, 72-001.271.10-00 e 72-000.906.10-24 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.935ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, nos termos de seu relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS, em julgar regulares o Contrato 032/SME/2008 e os Termos de Aditamento 085/SME/2009 e 045/SME/2010.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, com voto proferido em separado, julgou irregular o contrato, por vícios no certame e, por acessoriedade, os termos aditivos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em julgar irregulares o Termo de Aditamento 122/SME/2008, em razão da infringência ao artigo 41 da Lei Federal 8.666/1993, por desatendimento à norma do edital, pois o objeto do aditamento difere do objeto licitado/contratado, assim como o Termo de Aditamento 23/SME/2009, pela falta de previsão contratual da dotação orçamentária onerada, ausência de inserção do termo aditivo no Portal da PMSP e falta de atendimento às especificações do objeto contratado, nos termos do voto da Relatoria, sendo que o Conselheiro MAURÍCIO FARIA acresceu os vícios, por acessoriedade, ocorridos na licitação.

ACORDAM, afinal, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Vencido, neste particular, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-000.906.10-24.

Voto englobado proferido em separado pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 72-000.906.10-24.

Voto englobado proferido em separado pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 72-000.906.10-24.